

Pena de morte: violência institucionalizada

Clayton Reis*

Resumo

A pena de morte é um dos temas mais polêmicos da atualidade. O trabalho traça um perfil histórico e sociológico da pena capital, bem como se reporta às questões alusivas à exclusão física do ser humano das sociedades de nossa época. Ingredientes de ordem filosófica, religiosa e histórica constituem matizes que são o pano de fundo do assunto, não se exaurindo nos intermináveis debates. Certamente, conforme conclusão dos inúmeros relatórios apresentados nos diversos países, a punição do criminoso, através dessa pena maior, não é a solução para resolver o elevado índice de criminalidade. O Brasil, no entanto, não tem uma vocação histórica ou sociológica direcionada na aplicação do instituto. Todavia, o debate se acirra e a pena capital volta a ser objeto central de uma tormentosa solução para a sociedade.

Palavras-chave: pena de morte, criminalidade, punição.

REIS, C. Pena de morte: violência institucionalizada. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 2, n. 1, p. 29-41, mar. 2001.

“Porque, enquanto um homem permanece entre os vivos, há esperança”. (Eclesiastes, IX, 4)

Considerações Preliminares sobre o Tema

A proposta de plebiscito para a adoção da pena de morte no Brasil suscita inúmeros debates na ordem jurídico-social. O tema envolve o estudo de questões na esfera penal, filosófica, religiosa, política penitenciária e sociológica. Uma das causas, com toda certeza, do acirramento dessas discussões deve ser tributada aos atuais delitos de seqüestros com requintes de perversidades, bem como em razão de crimes violentos contra a pessoa, amplamente divulgados pela imprensa, que constituem causas de enormes comoções na esfera emocional da sociedade.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 5º, inciso XLVII, inseriu em seu texto a proibição da adoção da pena de morte, ressalvada a hipótese prevista no artigo 84, XIX, ou seja, em caso de guerra externa. No mesmo sentido, a nossa Carta Magna, no caput do artigo 5º, assegurou a todos os brasileiros o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, requisitos que constituem os direitos e garantias fundamentais da pessoa. Ao proceder dessa forma, a nossa Constituição absorveu os princípios basilares que norteiam a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU em 1948. Essa mesma ordem de idéias se encontra igualmente consagrada no artigo 4º do Código Civil Brasileiro, que assegura ao nascituro desde a concepção o direito à vida. Da mesma forma, o artigo 3º do Projeto do Código Civil Brasileiro consagra esse princípio. No mesmo sentido pautou o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) ao prescrever que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde. O nosso sistema jurídico, dessa forma, insculpiu em seus textos uma norma pétrea consolidada na idéia de proteção à vida, ratificando a nossa postura histórica e sociológica contrária à pena de morte.

* Juiz de Direito aposentado no Paraná. Professor Adjunto da Universidade Estadual de Maringá. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Docente da Universidade Paranaense (UNIPAR). Docente da Escola da Magistratura do Paraná. Docente da Faculdade de Direito de Curitiba. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas.

Todavia, em que pesem essas considerações, é inegável que discussões em torno do tema são acirradas, isto porque possuem fortes componentes de ordem psíquica, “...além de constituir um debate estéril (e muitas vezes demagógico),” segundo preleciona Luiz Flávio Gomes (1993, p. 315) e, “significa querer ressuscitar um assunto que, juridicamente está definitivamente morto entre nós a partir de 1988”.

No entanto, a punição do delinqüente, mediante a subtração da sua vida, é questão relevante perante a opinião pública leiga, que não atenta para suas conseqüências, bem como pelo inevitável desvio de caminho de política criminal que a adoção do instituto inevitavelmente acarretará. Para uma melhor elucidação desse palpitante e atual tema, é imprescindível que ele seja abordado nos seus múltiplos aspectos, a começar no plano jurídico e histórico¹.

É preciso eliminar esse atavismo que se encontra impregnado nas sensações de nosso espírito que, em muitas ocasiões, afastam-nos das rotas de nossos destinos superiores. Como já dizia Rush em 1787, citado por Michel Foucault (1989, p. 15), “só posso esperar que não esteja longe o tempo em que as forcas, o pelourinho, o patíbulo, o chicote, a roda, serão considerados, na história dos suplícios, como as marcas da barbárie dos séculos e dos países e como provas da fraca influência da razão e da religião sobre o espírito.”

Na realidade, somos, na maioria das vezes, espectadores dos quadros e dramas dantescos da história da vida que se desenrolam à nossa frente. Assistimos passivamente à passagem dos fatos humanos, sem a necessária consciência do que eles possam representar ou contribuir para a nossa compreensão, bem como para a melhoria do nosso ambiente familiar e social. Segundo Erich Fromm (1979, p. 92), “o fato de que, embora superficialmente, o drama grego ou os quadros de Rembrandt sejam altamente apreciados, seus substitutos reais são o crime, o assassinato e a violência, diretamente visíveis na televisão ou nas reportagens dos jornais.”

Definição Jurídica do Tema

De acordo com a opinião de De Plácido e Silva (1993, p. 212), a morte, do latim *mors, mortis*, de *mori* (morrer), exprime, geralmente, a cessação da vida do animal ou do vegetal. Pela morte, em seu grande efeito jurídico, tudo se resolve e se soluciona: *mors omnia solvi*, é a regra afirmada. *Mors ultima liena rerum est*, conforme dizia Horácio. A morte é o tempo final de todas as coisas.

Sob o ponto de vista jurídico a pena de morte é a eliminação física do delinqüente, autorizada pela legislação institucionalizada do Estado, com o objetivo de estabelecer uma política criminal de caráter nitidamente punitiva e repressiva, quando se tratar da prática de crimes enquadrados pelo dispositivo normativo como crimes hediondos. Assim, segundo a ótica legal que se pretende institucionalizar, todo e qualquer ato atentatório contra a pessoa humana, capaz de subtrair ou comprometer sua integridade física, em face da prática de violência desmedida, será capitulado pela norma penal como delito de grande expressão cuja pena seria a execução do delinqüente.

Do ponto de vista médico, segundo esclarece Orlando Soares (1989, p. 275), “a morte representa a ruptura do equilíbrio biológico e físico-químico, indispensável à manutenção da vida. Quer dizer, o corpo inerte sofre ações de natureza física, química e microbiana, que determinam os fenômenos

¹ Segundo preleciona Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir* (1989, p. 46), “os juristas do século XVIII, ao entrarem em polêmica com os reformadores, dão uma interpretação restritiva e modernista da crueldade física das penas: se são necessárias penas severas, é porque o exemplo deve ficar profundamente inscrito no coração dos homens. Na realidade, entretanto, o que até então sustentara essa prática dos suplícios não era a economia do exemplo, no sentido em que isso será entendido na época dos ideólogos (de que a representação da pena é mais importante do que o interesse pelo crime), mas a política do medo: tornar sensível a todos, sobre o corpo do criminoso, a presença encolerizada do soberano. O suplício não restabelecia a justiça; reativava o poder. No século XVII, e ainda no começo do XVIII, ele não era, com todo o seu teatro de terror, o resíduo ainda não extinto de uma outra época”.

cadavéricos ou abióticos. “A execução da pena de morte constitui uma forma violenta de extermínio da vida”, acentua o autor adiante, “ou ocisão, de qualquer que seja o meio utilizado.”

Para o leigo a pena de morte representa a grande solução para o problema dos crimes hediondos. Todavia é necessário analisar os diversos componentes integrantes desse tema, através de imprescindível reflexão. O que se observa nos países que a adotaram, no entanto, é que a pena de morte não contribuiu para a dissuasão da criminalidade.

Conceitos Históricos

A eliminação física do infrator tem expressivos exemplos na história da civilização. O Código de Hamurabi, segundo apontamento realizado por Jair Lot Vieira (1994, p. 13) no texto do seu artigo 1º, prescreve que “se um homem acusou outro homem e lançou sobre ele suspeita de morte, mas não pode comprovar, seu acusador será morto”. No mesmo sentido, o artigo 376 do Código de Manu pontifica: “uma tonsura ignominiosa é imposta em lugar da pena capital a um Brâmane adúltero, nos casos em que a punição das outras classes seria a morte.”

A morte é assim um preceito normalizado entre os povos da antigüidade e a única forma de eliminar quem cometesse delitos considerados atentatórios à dignidade da ordem social ou do soberano.

“Entre os romanos”, ensina Ailton Stropa Garcia (1993, p. 49), “após o julgamento do *pater familias*, surgiu a Lei da XII Tábuas, com as seguintes penas: morte, talião, açoites, prisão, desterro, escravidão, privação da cidadania, infâmia, confiscação e multa. Para os Germânicos concedia-se, até a faculdade de grupos familiares, de vingarem os crimes cometidos contra seus parentes.” Na Grécia antiga, a pena capital era procedimento comum, sendo suficiente a título de argumento, lembrar que Sócrates foi condenado à morte, mediante a ingestão de cicuta, acusado por corromper a juventude e desrespeitar as tradições religiosas.

“O uso da pena de morte é universal”, segundo Orlando Soares (1989, p. 288), “constituindo costume em todas as épocas e entre todos os povos, desde a mais remota antigüidade: egípcios, judeus, babilônios, gregos, romanos e outros: seu abolicionismo é que constitui idéia recente, sob forma organizada, a partir do século XVIII.”

No período medieval, entre os séculos XIV e XVIII, em que medrou a intolerância religiosa e o excessivo arbítrio do poder monárquico e religioso, a eliminação física das pessoas que se opuseram aos dogmas religiosos, bem como aos regimes tirânicos foi institucionalizada – como se a morte física das pessoas, especialmente das notórias e célebres, fosse capaz de eliminar suas idéias².

No mesmo sentido, poder-se-á afirmar que a eliminação física do delinqüente não elimina o crime, que permanece insolúvel e presente nas pessoas de outros delinqüentes.

A pena de morte se encontrava presente nas Ordenações Portuguesas, e todos os súditos da Coroa Portuguesa estavam sujeitos a ela. Após a proclamação da independência, em 1822, a pena de morte passou a figurar no Código Penal do Império, em 1830. Com a proclamação da República em 1889 e a promulgação do novo Código Penal em 1890, a pena de morte no Brasil foi abolida. Excepcionalmente, ela figurou na Lei de Segurança Nacional de 1969, para delitos especiais contidos

² Dava Sobel, em seu livro *A Filha de Galileo – um Retrato Biográfico de Ciência, Fé e Amor* (2000, p. 14), retrata o clima de hostilidade presidida pela intolerância religiosa do século XVI, quando descreve, “a filha de Galileo, nascida da sua longa relação ilícita com a bela Marina Gamba, de Veneza, veio ao mundo no quente verão de um novo século, no dia 13 de agosto de 1600 – o mesmo ano em que o frade dominicano Giordano Bruno foi queimado na fogueira em Roma, por insistir, entre suas heresias e blasfêmias, em que a Terra se movia em torno do Sol, em vez de permanecer imóvel no centro do universo. Num mundo que ainda não sabia onde se situava, Galileo iria travar o mesmo conflito cósmico com a Igreja, trilhando um perigoso caminho entre o Céu, que ele venerava como bom católico, e o céu, que revelava com seu telescópio.”

em seu texto. Posteriormente, as Leis de Segurança Nacional de 1978 e 1983 a revogaram, quando, então, foi substituindo pela pena de reclusão.

“Contemporaneamente”, aponta Orlando Soares (1989, p. 276), “o regime militar implantado no Brasil, pós 1964, aplicou largamente o instituto da morte civil, com a adoção de instrumentos legais de força, suspendendo os direitos civis e políticos por dez anos, irrecorrivelmente, dos antagonistas àquele regime.”

A história da aplicação da pena de morte retrata, dessa forma, os diferentes momentos do processo civilizatório dos povos. Ela foi utilizada para reprimir os delitos, mas, especialmente, para eliminar os opositores aos regimes autocráticos nos diferentes períodos da existência humana. Na realidade, a pena de morte possui um elevado significado na sucessão de caos que é a marca do processo civilizatório, em que o homem procura aprender o valor e a perspectiva das coisas transitórias e, desse modo, livrar-se das vicissitudes diárias.

A pena capital constituía a eliminação física de quem criava óbices ao desenvolvimento harmônico das regras científicas e sociais vigentes. Afinal, as idéias inovadoras sempre foram precursoras de mudanças que, por sua vez, não interessavam aos grupos dominantes de cada época.³

A Posição Histórica da Pena de Morte no Brasil

“No Brasil, quando Colônia, vigoraram as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas”, segundo preleciona Orlando Soares (1989, p. 290), “que previam a pena de morte para uma série de delitos, inclusive heresia. Tiradentes foi enforcado e esquartejado, sob a égide dessas últimas Ordenações, em 21 de abril de 1792. Com seu sangue, lavrou-se uma certidão de que fora cumprida a sentença.”

O Brasil, em particular, não escreveu sua história com sangue, senão com pouco sangue, se considerarmos como padrão a guerra da Secessão Americana em 1861 e a Revolução Francesa de 1789. Comenta-se a esse respeito, que logo após a assinatura do Decreto de abolição da escravatura pela princesa Isabel em 1888, o povo do Rio de Janeiro comemorou o fato com desfiles e flores em suas avenidas. O embaixador americano que se encontrava no local teceu o seguinte comentário alusivo ao episódio: “maravilhoso povo esse, que comemora com flores o que conquistamos à custa de muito sangue!...” Esse é o retrato da história brasileira, mesmo nos momentos de repreensão política em nosso país, ela foi moderada em relação aos outros Estados latino-americanos. A nossa índole, embora altiva e ciosa dos seus valores, está mais identificada com a paz e a harmonia que deve reinar entre as pessoas.

Não somos, certamente, uma nação aguerrida, e isto nos torna diferentes de muitos povos, cujas histórias são repletas de conquistas e empreendimentos no campo das armas.

A herança que se encontra impregnada em nossas raízes, é o resultado do amálgama de inúmeras raças, miscigenadas em um processo de entrelaçamento de idéias, sentimentos e genes, que contribuíram para a formação do homem brasileiro, amante da vida saudável que o clima propicia, da paz, da diversão e da comunicabilidade. O sentimento e o dever de justiça são componentes de grande relevo na formação do povo brasileiro, sempre empolgado com a vida e o respeito que todos devem tributar a ela.

“O sentimento e a noção de justiça estão profundamente arraigado no fundo do nosso ser”, ensina Maurício Levy Júnior (1987, p. 410), “sendo imprescindíveis para regular as reações dos homens entre si e com a comunidade e servindo de fiel da balança entre os impulsos sociais e anti-sociais, entre o egoísmo e a fraternidade e a solidariedade humana”.

³ Will Durante, na introdução de sua preciosa obra *História da Filosofia* (1948, p. 17), nesse particular descreve que, “a vida tem uma significação e o meu dia a dia é procurá-la, já disse Browning. Tantas de nossas existências são destituídas de significação, não passam de vacilações e de inutilidades auto-destruidoras; lutamos com o caos em torno e do interior de nós, mas acreditamos, todo esse tempo, na existência de algo vital e significativo em nós, que descobriríamos se pudéssemos decifrar nossas próprias almas”.

Por todos esses fundamentos, a pena de morte não vicejou no Brasil, senão nos breves períodos de exceção acima apontados. Constituição de 1988 colocou uma pedra de cal nessa questão, ao não admitir a discussão Constitucional, em face da prescrição inserta no art. 60, Par. 4º, inciso IV da Carta Magna de 1988. Essa postura vem ao encontro das nossas origens de povo pacífico, bem como corresponde à política governamental desenvolvida pelos nossos dirigentes, consistente no fato de que o problema da violência somente poderá ser erradicado mediante a adoção de uma política social e econômica mais justa e eqüitativa, prevista inclusive no artigo 193 e seguintes de nossa Carta Maior.

“A Constituição Brasileira atual nem remotamente, salvo o caso de guerra,” segundo a expressão de Luiz Flávio Gomes (1993, p. 315), “permite a pena de morte ou qualquer pena de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII). A lei ordinária encontraria nesse preceito constitucional um obstáculo intransponível, e a vinda de emenda ou da revisão constitucional está vedada pela cláusula pétrea contida no art. 60, Par. 4º, IV, da Constituição Federal de 1988.”

Dessa forma, o perfil genético do povo brasileiro, aliado aos diversos fatores de ordem institucional, demonstram com evidência a postura adotada pelo Brasil no curso da sua existência histórica. Somente nos regimes de exceção foi o instituto da pena capital incorporado ao nosso ordenamento jurídico, todavia em brevíssimo período, em face da sua absoluta incompatibilidade com a estatura moral e espiritual de nosso povo.

A Pena de Morte no Direito Comparado

Os países europeus, tanto quanto os asiáticos, sofreram as marcantes influências do seu passado histórico – sedimentado nos conceitos de seus antepassados bárbaros, que sempre reprimiram os atos anti-sociais com violência. “Todos os povos antigos admitiam a pena capital. Na legislação mosaica assim como nas obras dos padres e doutores da Igreja, vemo-la incluída,” segundo a descrição de Maurício Levy Júnior (1987, p. 413), “com raras exceções, entre as penas legítimas. São Paulo fala da espada que a autoridade, como ministro de Deus, detém para fazer justiça, castigando o malfeitor.”

A pena de morte é assim, um componente importante na vida primitiva, posto que os antigos consideravam a pena capital exemplar na reprimenda do crime. Ademais, era mais fácil a eliminação física do delinqüente do que a sua manutenção nas prisões, se considerarmos que, em razão da ausência dos princípios que se consolidaram com o advento do cristianismo, a vida humana possuía pouco valor. Os costumes sociais, nesse período da história, eram dotados de fortes componentes de ordem mística. As crenças proliferavam nesse ambiente primitivo. O culto às diversas divindades era comum. Por isso, segundo as concepções dominantes, o criminoso, de um modo geral, possuía pacto com as divindades inferiores e deveria, por consequência, ser eliminado da convivência social. Ao lado dessas considerações sociológicas, os governantes tirânicos que exerciam poder centralizador e arbitrário, sabiam que a eliminação física do delinqüente ou do opositor tinha um duplo efeito: o de identificar quem era o soberano que não admitia intervenções e a punição exemplar, com o sentido de obter um resultado de submissão dos demais súditos.

“Aos poucos, desde as primitivas tribos,” como ensina Orlando Soares (1989, p. 282), “os seus chefes se serviram de tabus, interdições e castigos, para impor sua vontade, aplicando, inclusive, a pena de morte, em determinados casos, considerados violações flagrantes. Por isso, todo o Direito Penal aparece marcado pelo caráter religioso e mágico”.

Quanto mais grave fosse a pena, mais determinante era o seu resultado. Ademais, em épocas onde não havia o mínimo respeito à igualdade jurídica, social e econômica, era desprezível a personalidade do delinqüente. Por seu turno, era princípio natural vigente que a autoridade do rei possuía plenos poderes sobre o corpo físico do seus súditos. E, na ótica da realeza e da classe burguesa detentora do poder, esses seres, considerados desprezíveis, já eram aqueles que viviam em situação de absoluta marginalidade humana, deveriam ser expurgados da convivência social – verdadeiros lixos descartáveis.

Trata-se de um ponto determinante que nos diferencia substancialmente dos povos primitivos – o homem, como pessoa capaz de se realizar e contribuir para a melhoria do seu meio social.⁴ O conceito de liberdade, igualdade e fraternidade conquistado pela Revolução Francesa, somado aos preceitos de respeito e amor ao próximo ensinado pela doutrina cristã, elevou o homem a patamares nunca dantes concebidos. O ser humano, a partir daí, passou a se descobrir e a questionar a sua existência, elegendo caminhos e conduzindo seu destino – um significativo passo em direção aos princípios da filosofia Socrática do “conhece-te a ti mesmo”. Segundo Erich Fromm (1961, p. 156), “o homem é responsável perante si mesmo ao ganhar ou perder a vida. Só se ele compreende a voz da sua consciência, pode retornar a ser ele próprio; se ele não puder, perecerá, ninguém poderá ajudá-lo senão ele próprio.”

Mas os tempos sempre foram diferentes nas diversas épocas da humanidade e, em cada momento, os comportamentos sociais contribuíram para a formação de normas de repreensão aos diversos delitos diversos. Assim, “eram normais a guerra de conquista e a escravidão. Essas concepções,” acentua Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior (1993, p. 78), “ainda que condenadas por sábios em várias épocas, dominaram a maior parte da história da humanidade.” O trabalho de conquista dos direitos humanos foi lento e gradual no transcurso dos séculos. É o resultado das lutas políticas encetadas por todos aqueles que não se submeteram ao arbítrio das idéias – sob o pressuposto de que a supremacia é das idéias sobre os homens e não dos homens sobre as idéias. Não é possível que essa conquista histórica da socialização dos direitos das pessoas possa ser comprometida pela emotiva e inconstitucional pretensão de alguns segmentos da sociedade na direção pela adoção da pena de morte.

A Pena de Morte na Doutrina das Instituições Religiosas

As Escolas Ecléticas entendiam que as penas deveriam ser proporcionais ao delito praticado, de forma a coibir a reincidência do crime cometido pelo infrator, bem como possibilitar a sua ressocialização. Na Bíblia sagrada, em Gênesis 9:6 está escrito: “quem derramar o sangue do homem, pelo homem o seu sangue será derramado; porque Deus fez o homem conforme a sua imagem”. Em Levítico, 24:17 encontra-se escrito que: “quem matar a alguém, será morto.” Há inúmeros outros textos contidos no Livro Sagrado que fazem alusão à pena de morte.

Todavia é necessário interpretar de forma adequada o pensamento dos nossos antepassados. Torna-se necessário, a priori, transportarmos-nos ao respectivos períodos em que os citados textos foram redigidos, ou seja, às épocas em que o espírito humano ainda se encontrava embrutecido ou atrelado aos dogmas, em virtude da rusticidade dos hábitos e dos costumes existentes nesse período da história e por decorrência da grande ignorância científica. Era, portanto, natural que a morte de infratores fosse considerada um procedimento normal. Os romanos aplicavam a pena capital aos soldados das legiões que desertassem de suas fileiras, tanto como transformaram a morte em espetáculo circense. Inúmeros cristãos foram sacrificados às feras. “A pena de morte pertence a um tempo em que,” ensina Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior (1993, p. 80), “mergulhados em guerras sangrentas e doenças ainda não controláveis pela medicina, os homens conviviam com a morte.”

Se essa postura era comum nessas épocas em que o espírito humano ainda permanecia adormecido nas maioria das pessoas, nenhuma doutrina religiosa no mundo civilizado da atualidade admite a aplicação da pena máxima. Qualquer doutrina cristã adota, como princípio fundamental em seus preceitos, os ensinamentos básicos contidos no evangelho do Cristo – “tudo o que quereis que vos façam os homens,

⁴ Erich Fromm, em seu livro *Conceito Marxista do Homem* (1964, p. 36), proclama que “a história é a história da auto-realização do homem; ela nada mais é do que a autocriação do homem por intermédio de seu próprio trabalho e produção: o conjunto daquilo a que se denomina história do mundo não passa de criação do homem pelo trabalho humano, e o aparecimento da natureza para o homem; por conseguinte, ele tem a prova evidente e irrefutável de sua autocriação, de suas próprias origens”.

fazei-o também vós a eles (S. Mateus, Cap.VII, v.12).” A lei do amor e, por razão imediata, o respeito a todos os seres é um dos principais preceitos fundamentais da linha da conduta da moderna doutrina cristã, que adota como ideologia a defesa do mais oprimido e do desassistido no plano material e espiritual.

O homem se converteu, no plano do pensamento religioso moderno, no centro gravitacional de toda ação da doutrina cristã. O dogmatismo religioso, alicerçado em idéias retrogradadas e sem o amparo da ciência, posto que não explica a causa e o efeito dos fenômenos que ocorrem em nosso mundo físico e espiritual, foi excluído da quase totalidade das seitas no século XXI. O irracionalismo dos conceitos vigentes nos períodos obscuros da humanidade, não encontra ressonância no século da informática e do pensamento científico. Vale lembrar, aqui, preleciona Ailton Stropa Garcia (1993, p. 64), “a inquisição, que foi uma instituição eclesiástica das sociedades cristãs do passado (época de Constantino e Idade Média – séculos XVII e XVIII), criada para combater as heresias, tidas não só como um erro de fé, mas também como um elemento de desagregação da sociedade.”

A religião primitiva, fruto de misticismos, bem como conseqüência das manifestações da natureza inexplicadas pela precariedade da ciência, disseminou entre as pessoas ignorantes, marginalizadas do processo cultural, conceitos inadmissíveis e contrários à evidência do mundo moderno – em que o saber é amplamente divulgado e absorvido pelas massas ávidas de conhecimento. A exata compreensão de toda a fenomenologia do mundo natural, tanto quanto as conquistas do homem no plano do espírito, despertaram nele sentimentos de justiça e igualdade social. Isso porque “o sentimento e a noção de justiça estão profundamente arraigados, mais no âmago do nosso ser, sendo imprescindíveis para regular as relações dos homens entre si com a comunidade e servindo de fiel da balança entre os impulsos sociais e anti-sociais, entre o egoísmo e a fraternidade e solidariedade humanas” (Levy Júnior, 1987, p. 412).

O homem do século XXI é solidário, responsável com a sua tarefa direcionada na construção de uma sociedade mais justa e equilibrada. É uma pessoa absolutamente consciente da defesa e preservação dos valores conquistados no curso da história da civilização. Atento para o fato, segundo a afirmativa de Churchill (*apud* Levy Júnior, 1987, p. 413), “que o modo com que uma sociedade trata o crime presta-se como teste para avaliar seu grau de civilização. Assim é que, quanto mais o sentido humanitário se afina, mais repugnante à consciência popular e à opinião pública certos procedimentos punitivos como os antigos tormentos, atualmente considerados bárbaros.”

A adoção da pena de morte, no momento atual, é um retrocesso frente às conquistas realizadas pelo gênero humano. A brutalidade da pena de supressão da vida da vítima não se justifica perante todo o aparato que o Estado possui na direção da ressocialização do delinqüente frente aos meios disponíveis pela ciência moderna no campo da psicologia e da psiquiatria. O homem é a razão maior da existência e, em virtude dessa situação, avançamos extraordinariamente no campo dos direitos humanos no último século. A humanidade superou a fase dos grandes conflitos à custa de muito sangue. Não se justifica a privação da vida de quem cometeu delitos, sendo que, muitos deles, constituem conseqüências das grandes disparidades econômicas e sociais e da falta de preparo educacional do futuro cidadão.

“O mundo da guerra, ao menos em termos de aspiração da humanidade”, segundo Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior (1993, p. 80), “pertence ao passado e não mais dignifica os povos. A pena de morte, a ele tão estreitamente vinculada, também. Para a humanidade de hoje são caras a paz e a vida; e isto se reflete no mundo do direito.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU em 1948, é um marco histórico na conquista do respeito à integridade física e espiritual do homem e se encontra inserida praticamente em todas as Constituições dos Estados. A pena de morte colide frontalmente com essa magnífica ordem de valores, que tanto tem norteado os povos na procura da paz e no respeito ao inalienável direito à vida do ser humano.

Conceitos Filosóficos e Espirituais

Os argumentos defendidos pelos conceitos filosóficos e espirituais são profusos na defesa da existência do homem. Afinal, o homem é o bem supremo da natureza, segundo se encontra insculpido na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A nossa Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 5º, assegura de forma enfática "... a inviolabilidade do direito à vida ..." e, no seu inciso III, prescreve que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante." E poderá haver pena mais degradante e desumana do que a eliminação física do delinqüente?

Na realidade, a morte do delinqüente é uma maneira mais fácil para o Estado equacionar um problema social, sem atentar que o próprio Estado é responsável pela violência emergente. Melhor seria a supressão das causas geradoras dos atos anti-sociais, e não os seus efeitos na pessoa do criminoso – que é o resultado de uma pirâmide social injusta. Nesse quadro, a sociedade é vítima de si própria, se considerarmos que o agente do crime agride quem lhe agride. É a lei da ação e da reação, que rege todos os fenômenos dinâmicos na natureza física e espiritual.

São realmente dignas de reflexões as indagações realizadas pelo magistrado Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior (1993, p. 84), quando pontifica, "não se pode esquecer que a onda de criminalidade que motiva os adeptos do recrudescimento punitivo e da pena de morte tem muito pouco de voluntarismo, influenciando nela múltiplos fatores exógenos, mas, principalmente, a manutenção de uma sutil violência que vem do alto da pirâmide social, uma verdadeira violência oficial bem disfarçada pelos mecanismos ideológicos."

O homem é lobo do próprio homem (*homo hominis lupus*) – essa tem sido uma dura realidade no curso do processo civilizatório da humanidade. Todavia, já está na hora de substituirmos a figura do lobo pela do pastor, que protege e agasalha suas ovelhas. O homem não pode almejar sua felicidade, senão através do próprio homem, em função da sua herança biológica e social como ser gregário. Não se justifica a exclusão sumária do doente, senão a procura dos meios adequados que possam contribuir para a restauração da sua saúde física e mental abalada, a fim de ressocializá-lo. Nesse esteio de idéias, os questionamentos do magistrado Dyrceu Cintra Junior (1993, p. 84) são dignos de reflexão, quando afirma, "seria tal ser um doente a ser banido irreparavelmente da sociedade? Pode-se considerar que o Estado tem mesmo esta autoridade moral sobre as subculturas em que foi lançado, excluído da cidadania? A sociedade que o Estado formalmente representa lhe deu *status* de homem para dele cobrar ações adequadas aos humanos?"

Ao homem marginalizado do processo social foi negado o conhecimento dos preceitos valorativos. "Sem a idéia de Valor", segundo preleciona Miguel Reale (1983, p. 379), "não temos a compreensão do dever ser. Quando o dever ser se origina do valor, e é recebido e reconhecido racionalmente como motivo de atuação ou do ato, temos aquilo que se chama um fim." E o homem, sem finalidade existencial, encontra-se em processo de vida vegetativa, distanciado das vivências valorativas que concedem razão à sua vida. As respostas a essas reflexões dependem de uma imersão nos problemas sociais, que afetam de forma substancial a nacionalidade, a dignidade e os inalienáveis direitos da pessoa.⁵

Em razão dessas situações, Dyrceu Cintra Junior, na página seguinte do texto publicado, prolata uma contundente sentença, "amanhã serão os ladrões – só os de rua, naturalmente – e, no futuro, quem sabe, os miseráveis "vadios" que, completamente excluídos, vagarão a esmo por nossas cidades se apropriando de um mínimo para subsistência – mínimo que, não sendo um naco de pão ou ínfima comida, configura crime aos olhos do iníquo sistema, de uma hipocrisia que se torna cada vez mais coletiva."

É o quadro que se desenha na triste e dura realidade da vida moderna. No entanto, é inadmissível,

⁵ Para Erich Fromm, nesse particular aspecto, em seu livro *A Revolução da Esperança* (1979, p. 108), "valioso e bom é tudo aquilo que contribui para o maior desdobramento das faculdades específicas do homem e que favorecem a vida. Negativo ou mau é tudo o que estrangula a vida e paralisa a atividade do homem."

mesmo diante dessa contundente previsão, que o homem, socialmente marginalizado, seja definitivamente excluído do meio social em que se encontra engajado, porque cometeu o delito que é o resultado das distorções geradas pela própria sociedade.

Resta indagar qual é a nossa responsabilidade e o nosso papel frente à essa dura realidade. Será melhor eliminar o resultado do problema? E até quando combateremos o efeito e não a causa? Afinal, seria admissível afirmar que a vida não é tão valiosa, ao ponto de permitir o aviltamento supremo da existência humana?

“Em suma”, como sustentou o inesquecível Roberto Lyra (*apud* Soares, 1989, p. 284), “sem solução do problema social, não há solução para o problema penal”, segundo aliás, a célebre legenda de Ferri, “menos justiça penal, mais justiça social.”

“O eu moral”, já acentuava Emmanuel Kant (*apud* Durant, 1948, p. 281), “o homem social não é uma criação especial provinda misteriosamente da mão de Deus e sim o produto ulterior de uma lenta evolução.” O Espírito humano não é uma cera passiva onde a experiência e as sensações gravam sua vontade absoluta, é um órgão ativo que modela e coordena as sensações em idéias, órgão que transmuda a caótica multiplicidade dos fatos em experiências de ordenada unicidade de pensamento. O homem é, portanto, o modelo criado pela natureza das coisas e dos fatos que se encontram ao seu redor – por isso, a sociedade que contribuiu para sua deformação, marginalizando-o do acesso aos bens da vida, não possui autoridade para o eliminar.

Essas pessoas, desassistidas pela sociedade, vagam pela vida, vivem a existência sem se aperceber dela, são os miseráveis de Victor Hugo, nada sabem, nada sentem, apenas, vivos mortos andam à procura do vazio – porque almas desprovidas do alcance somente permitido aos que compreendem o significado da vida e da morte... Há, todavia, seres piores do que esses, para os quais não se cogita a pena de morte, são os proprietários da miséria humana, pior do que aqueles porque possuem o poder e a riqueza – são os desassistidos de vida interior, porque para eles a vida é somente o exterior. Pobres criaturas! Têm sobre os seus ombros a responsabilidade pela omissão daqueles que deixam de assistir, contribuindo para o aviltamento e a desagregação espiritual das pessoas fragilizadas pelas deficiências materiais e valorativas. São os espectadores dos dramas que se desenvolvem no palco da vida, esquecendo-se, segundo Goethe que despreza o saber que não conduz à ação: “os homens deveriam saber que no teatro da vida humana só os deuses e os anjos podem ser espectadores.”

Nessa linha de raciocínio, Orlando Soares (1989, p. 284) destaca com o vigor das suas idéias, “estamos assim diante de um quadro, que assume contornos de ordem científica, isto é, a relação de causa e efeito, de antecedentes e conseqüente, fundamentais na hipótese de análise e reflexão dos fenômenos, com vistas à busca de soluções para os problemas existentes. Ora, sem a remoção ou minimização das causas, impossível suprimirem-se os seus efeitos; a questão, portanto, é a substituição do sistema capitalista por uma nova ordem social, mais justa e fraterna”.

Não há outra solução para o problema da criminalidade, senão uma justa distribuição da riqueza. Por tais motivos, com extrema razão é que Francis Bacon (*apud* Durant, 1948, p. 131) em determinada ocasião afirmou que “a melhor receita para se evitarem revoluções é a distribuição equitativa da riqueza: o dinheiro é semelhante ao esterco – só é bom quando muito espalhado.” Entrementes, essa é uma obra dos homens. Depende da vontade de cada pessoa construir uma sociedade como a ditada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. As nossas heranças éticas, morais e religiosas nos conduzem a adotar preceitos de verdadeira igualdade e fraternidade entre os seres humanos.

A Pena Capital como Solução dos Problemas Sociais

Um dos principais motivos argumentados pelos defensores da pena de morte consiste na adoção de um sistema de elevado poder repressivo, que seja capaz de inibir os delinqüentes na prática de atos

atentatórios aos direitos humanos. Todavia, segundo demonstram as estatísticas observadas em vários países, a adoção desse instituto não serviu para eliminar a incidência dos delitos criminosos.

De acordo com Heleno Fragoso (*apud* Soares, 1989, p. 286), “ele parece mesmo não existir. Positivamente não existe nos crimes políticos. Como já se disse, a prevenção geral é uma espécie de crença. Pesquisas realizadas nos Estados Unidos (notadamente relativas à pena de morte) e na Suécia, parecem mostrar que a ameaça penal não tem efeito algum. Assinala-se o otimismo dos criminosos comuns. Pode-se mencionar, por bem expressivo, o aumento da pena para o crime de embriaguez ao volante, na Alemanha, que não teve efeito em relação à marcha da criminalidade.”

E, mais adiante, o conhecido professor de Direito Penal ainda conclui: “verifica-se, então, que o legislador se equivoca quando imagina que, ameaçando com pena determinada ação, conseguirá prevenir alguma coisa. Esse equívoco põe em causa a própria finalidade do sistema punitivo.”

Todos os países que eliminaram a pena de morte não observaram um recrudescimento dos crimes hediondos, senão as mesmas estatísticas existentes antes da abolição do instituto. O que significa dizer que a pena capital não teve o desejado efeito de dissuasão pretendido pelo legislador.

“A famosa Comissão Real Inglesa, que trabalhou entre 1948 e 1953”, segundo aponta Silvio Dobrowolski (1982, p. 414), “afirmou: todas as estatísticas examinadas confirmam que a abolição da pena de morte não provocou um aumento do número de crimes de homicídios.”

No mesmo sentido, Dobrowolski (1982, p. 416) conclui asseverando que: “na Argentina, a partir de 1922, quando foi cancelado o castigo capital, a cifra de homicídios declinou gradativamente, apesar do aumento populacional.” E, logo em seguida, ao citar Thorsten Selin enfatiza que “a pena de morte provavelmente não pode ser jamais tida como dissuasora. Sua própria existência parece depender de sua raridade e, por isso mesmo, de sua ineficácia para dissuadir.”

Na China, as recentes notícias estampadas nos órgãos de imprensa e televisão, mostrando a execução capital de criminosos, chocou a opinião pública mundial, que manifestou justa repulsa em face da eliminação sumária dos delinquentes de crime de corrupção e outros considerados naquele país oriental como hediondos. Portanto, a realidade observada nos diversos países consiste no fato de que a totalidade dos Estados, que antes adotavam a pena capital, aboliram-na dos seus institutos legais, em respeito aos direitos humanos do delinquentes e em face do pouco ou quase nenhum efeito repressivo contido no instituto. Ora, se a realidade mundial demonstra essa situação, é inócua a adoção do sistema em nossa legislação. Por outro lado, é importante reiterar que a nossa origem histórica não condiz com a adoção da pena capital.

A melhor solução, segundo aponta Michel Foucault (1989, p. 95) seria “tirar ao castigo o delito é a melhor maneira de proporcionar a punição ao crime. Se é isso o triunfo da justiça, é também o triunfo da liberdade, pois então, não vindo mais as penas da vontade do legislador, mas da natureza das coisas, não se vê mais o homem fazer violência ao homem.”

Na verdade, é um processo de consciência em que a idéia do suplício, no sentido moral e social, esteja sempre presente no coração do homem fraco e domine o sentimento que o arrasta para o delito. A idéia de que o crime de corrupção subtrai do Governo os investimentos necessários para prestar assistência aos mais fragilizados na ordem social, causando-lhes imenso sofrimento.

A Herança Histórica Brasileira

Já afirmamos que a pena de morte figurou no Código Penal do Império em 1830 e, posteriormente, com a proclamação da República em 1889, o novo Código Penal de 1890 aboliu o instituto da pena capital. Somente, em caráter excepcional, foi ela reinstituída no Brasil em 1969 através da Lei de Segurança Nacional. Todavia, mesmo nesse período da história não teve aplicabilidade.

As marcas de nossas origens impregnadas da ausência de guerras de conquistas, ou de grandes

conflitos armados, no curso de sua história breve, se considerarmos a existência milenar de várias civilizações, o Brasil é um país com povo de índole pacífica. O caldeamento das raças existentes em nosso país nos possibilita uma convivência harmônica entre os povos de diversas e diferentes origens étnicas. Tal fato possibilitou a formação de aglomerados sociais, identificados no propósito de uma convivência pacífica, distanciados dos inúmeros conflitos, como o que ocorreu recentemente nos Balcãs e, atualmente no Oriente Médio, que são conseqüências das profundas divergências étnicas e religiosas entre os diferentes povos que habitam as referidas regiões.

O Brasil, por força dessa miscigenação racial, incorporou no seu *modus vivendi* uma forma de vida que, aliada ao seu clima, estimula o povo para festas populares de contagiante alegria, que constituem causas para uma convivência fraterna e saudável.

A solidariedade e a cordialidade são características impregnadas no espírito do brasileiro, que contribuem para a sua conduta voltada para a paz. Esses fatores sociológicos são determinantes na identificação de valores próprios de nossa raça. E, por resultado dessa situação, não somos um povo propenso à violência. É certo que ela existe, mas decorrente dos grandes vazios presentes na estrutura social e econômica, que gera concentrações de bolsões de riqueza e de pessoas excluídas do processo social. Os nossos criminosos, na sua maioria, não possuem o potencial delinqüente ofensivo dos marginais dos grandes centros, como havia no crime organizado das metrópoles americanas tradicionalmente conhecidas, como Chicago, Nova York e outras em décadas passadas.

A adoção da pena capital no Brasil avilta nossa herança histórica e cultural. Não condiz com a finalidade do Estado Brasileiro, tão bem definido em nossa Constituição “Cidadã” de 1988. O Brasil é um Estado democrático cujos princípios se encontram alicerçados em padrões de respeito aos direitos humanos.

Conclusões

Platão (*apud* Durant, 1948, p. 41) já afirmara que “Tais homens, tais estados, os governos variam de acordo com a variação do caráter dos homens, os estados são conformados pela natureza humana existente neles.” Portanto, se quisermos um Estado perfeito, temos que procurar melhorar o perfil dos futuros cidadãos, possibilitando melhores oportunidades de educação, assegurando-lhes condições sociais dignas, respeitando-lhes o direito à vida e aos bens que ela oferece; aplicando os preceitos existentes em nossa Constituição Cidadã.

O homem é o produto do que a sociedade lhe oferece. O Brasil possui um imenso potencial na pessoa do seu povo e em suas riquezas naturais. Compete-nos criar condições cada vez melhores, para o equacionamento de nossos problemas sociais e econômicos.

O crime, no geral, está indissolúvelmente ligado aos aspectos econômicos – a miséria educacional e material, que é causa geradora da criminalidade. Rousseau já afirmava que é a sociedade quem corrompe o homem. Se podemos corrompê-lo, poderemos igualmente transformá-lo em um cidadão. Dessa forma, se temos o poder de contribuir para a formação do *bonus pater familiae* ou, do criminoso, restaria saber que tipo de sociedade que desejamos para os nossos descendentes.

Nesse esteio de idéias, resta incontroversa a conclusão de que, se adotarmos a pena de morte estaremos confessando a nossa própria impotência na solução dos graves problemas que aviltam a cidadania, posto que restaria confirmada a nossa incapacidade de contribuir para a formação do cidadão consciente e responsável.

Se a eliminação física do criminoso, segundo se observou, não contribui para a dissuasão da prática lesiva, qual o verdadeiro propósito que se pretende com a instituição da pena capital? Vingança coletiva? Solução imediata de um problema social sem os custos operacionais do Estado destinados à sua ressocialização? Retorno aos princípios vigentes no Código de Hamurabi do “olho por olho, dente por dente”?

Não devemos esquecer que os princípios de fraternidade foram determinantes em nossa formação política e social, um dos preceitos sufragados pela nova ordem Constitucional.

Finalmente, é necessário invocar o pensamento, sempre denso e substancioso de Confúcio (*apud* Durant, 1939, p. 7), ao ensinar que “quando os pensamentos são sinceros, a alma se torna perfeita. Quando a alma se torna perfeita, o homem está em ordem. Quando sua família está em ordem, o estado que ele dirige também pode cair na ordem. E quando os estados caem em ordem o mundo inteiro goza de paz e felicidade”.

Precisamos assim, colocar em ordem o pensamento das pessoas em seus múltiplos aspectos, para que a sociedade seja formada por cidadãos conscientes de seus direitos e obrigações na ordem jurídica, capaz de construir um Estado onde impere o respeito e a solidariedade entre as pessoas. Trata-se de um sonho possível de ser transformado em realidade – depende de cada um de nós!...

Referências Bibliográficas

CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. A pena de morte e a consciência jurídica internacional: proposta do plebicista no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 1, p. 78, jan./mar. 1993.

CÓDIGO de Hamurabi, Código de Manu (livros 8º e 9º), Lei das XII Tábuas. Bauru: Edipro, 1984. Primeira reimpressão, 2000; supervisão editorial Jair Lot Vieira.

DOBROWOLSKI, Silvio. A Pena de morte: considerações acerca de propostas pela sua reintrodução no País. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 566, p. 413-424, dez. 1982.

DURANT, Will. *História da filosofia*. 7. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1948.

_____. *Os grandes pensadores*. São Paulo: Ed. Nacional, 1939.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1989.

FROMM, Erich. *Análise do homem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1961.

_____. *Conceito marxista do homem*. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

_____. *A Revolução da Esperança*. São Paulo: Ed. Circulo do Livro, 1979.

GARCIA, Ailton Stropa. A falência da execução penal e a instituição da pena de morte no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 3, p. 49, jul./set. 1993.

GOMES, Luiz Flávio. Pena de Morte e Prisão Perpétua: Solução ou ilusão? (Apontamentos sobre o macabrisimo da “nova” política-criminal latino-americana). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 696, p. 315-322, out. 1993.

LEVY JÚNIOR, Maurício. Comentários a propósito da pena de morte. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 626, p. 410-417, dez. 1987.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SOARES, Orlando. Pena de Morte. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 26, n. 102, p. 275-295, abr./jun. 1989.

SOBEL, Dava. *A Filha de Galileo – um Retrato Biográfico de Ciência”, Fé e Amor*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Death penalty: institucionalized violence

Abstract

The death penalty is one of the most polemic themes nowadays. The essay brings historical and social profiles of this kind of penalty, as well as, brings up the human being physical exclusion from the society. Philosophical, religious and historical backgrounds are the points to be discussed into long debates. According to conclusions from different countries, this kind of punishment hasn't been the solution to solve high level of criminality. In Brazil, however, there isn't such historical or sociological implication. Therefore, this debate becomes, again, focus of an important discussion as solving the problems of criminality in our society.

Key words: death penalty; criminality; punishment.

REIS, C. Death penalty: institucionalized violence. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 2, n. 1, p. 29-41, mar. 2001.